

EMENTA

SESSÃO VIRTUAL DO DIA 20 DE MARÇO DE 2024.

RECURSO Nº: 0801440-94.2023.8.10.0015

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA RECURSAL PERMANENTE DA COMARCA DE SÃO LUÍS

ORIGEM: 10º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SÃO LUÍS

RECORRENTE: ---

ADVOGADA: NATALIA SANTOS COSTA (OAB/MA Nº 16.213)

RECORRIDA: TAM LINHAS AÉREAS S/A.

ADVOGADO: FERNANDO ROSENTHAL (OAB/SP Nº 146.730)

RELATORA: JUÍZA ANDREA CYSNE FROTA MAIA

ACÓRDÃO Nº: 480/2024-1

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PERDA DE VOO. AUTORA SUSTENTA PRÁTICA DE “OVERBOOKING”. FALTA DE PROVAS MÍNIMAS DE QUE FORAM SEGUIDAS AS REGRAS DISCRIMINADAS NO BILHETE AÉREO. “NO SHOW” COMPROVADO. JUNTADA DE DOCUMENTO EM CONTESTAÇÃO QUE DEMONSTRAVA DISPONIBILIDADE DE ASSENTOS. ÔNUS



**PROBATÓRIO QUE COMPETIA À REQUERENTE, DO QUAL NÃO SE
DESINCUMBIU. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO
CONHECIDO E IMPROVIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as pessoas acima nominadas, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal Permanente de São Luís, por **unanimidade**, em **conhecer** do recurso e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo integralmente a sentença, com a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica sob condição suspensiva, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15, em razão de ser beneficiário da gratuidade da justiça.

Acompanharam o voto da relatora os Juízes Ernesto Guimarães Alves (Presidente) e Sílvio Suzart dos Santos (Membro).

Sessão Virtual da 1ª Turma Recursal Permanente Cível e Criminal de São Luís, 20 de março de 2024.

ANDREA CYSNE FROTA MAIA

Juíza Relatora

RELATÓRIO



Dispensado relatório, nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.

VOTO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95.

O recurso atende aos seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, sendo interposto no prazo legal, por parte legítima e sucumbente, razões pelas quais deve ser conhecido.

Trata-se de recurso inominado interposto por ---, objetivando reformar a sentença sob ID. 31262779, que julgou improcedentes os pedidos constantes na inicial. *In verbis*:

Isso posto, com amparo na fundamentação supra, decido com resolução do mérito nos moldes do art. 487, I, CPC/2015, por conseguinte, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela demandante.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a recorrida praticou “overbooking”, por ter lhe

vendido passagem acima do quantitativo disponível em sua aeronave.

Esclarece, ainda, que tentou resolver administrativamente, mas não foi amparada por nenhum dos funcionários da empresa ré.



Aduz que, faz jus ao ressarcimento a título de danos materiais, correspondente a outra passagem que teve que obter, bem como a danos morais, por todo abalo emocional suportado.

Ao final, requer a reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos formulados.

Intimada, a recorrida apresentou contrarrazões remissivas aos termos da contestação, manifestando-se pela manutenção *in totum* da decisão.

Analisando os autos, verifica-se que a recorrente **não** está com a razão.

Fundamento.

Como as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, deve-se aplicar o microssistema de proteção consumerista.

A questão que merece ser dirimida consiste na verificação da ocorrência ou não de prática definida como "OVERBOOKING", e se restando configurada, quais seriam as indenizações que a requerente faria jus.

Inicialmente, incontroverso é o não embarque da autora no voo correspondente a Porto Alegre/RS para São Luís/MA, na data 22 de novembro de 2022.

Nesta medida, alega a autora que foi impedida de embarcar por não haver assentos disponíveis, tendo em vista a empresa aérea ter vendido vagas além das disponíveis na aeronave.

Para comprovar suas alegações, limitou-se em acostar na exordial cópia dos bilhetes de passagens, tanto a primeira adquirida junto à recorrida quanto a adquirida com outra empresa.

Por outro lado, verifico que a recorrida, em sede de contestação, (ID 31262777) fez a juntada de documento informativo, onde consta que a aeronave possuía capacidade para 168 pessoas e haviam embarcados somente 136 passageiros.

Desta forma, como bem pontuado na sentença, não se trata de *overbooking* mas de



no show, que se refere ao não comparecimento da cliente no horário definido para embarque.

Não obstante a isto, no que concerne a afirmação autoral que de que a empresa ré havia se negado a prestar amparo diante da situação, não juntou nenhuma prova que evidenciasse o alegado.

Neste esteio, carece de lastro mínimo probatório as arguições da requerente, visto que a mesma se limitou a fazer somente mera juntada de cópias de bilhetes aéreos, os quais são insuficientes para comprovar o alegado.

É importante ressaltar que no próprio bilhete aéreo constam as informações referentes ao período de embarque, o que significa que o passageiro se deve certificar de chegar ao aeroporto antes do seu encerramento, e não do horário efetivo de decolagem.

Dito isso, entendo que a autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos constitutivos do seu direito.

Desta forma, não há de se imputar qualquer culpa a empresa ré, tendo em vista o não comparecimento da passageira no horário correto para o embarque, não fazendo jus a qualquer verba indenizatória.

Assim, a Companhia Aérea não deu causa à perda do voo, tendo a situação decorrido de culpa exclusiva da consumidora.

Sobre o tema:

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS –
TRANSPORTE AÉREO – "NO SHOW" - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA
- APELAÇÃO DOS AUTORES - **Aquisição de passagens aéreas - Perda
do voo pelos autores (no show) - Culpa exclusiva dos autores****



**caracterizada - Ausência de falha na prestação de serviços pela ré –
Irresignação dos autores – Não acolhimento - Sentença mantida.
Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10152610520218260405, Relator:
Marino Neto, Data de Julgamento: 29/06/2023, 11ª Câmara de Direito
Privado, Data de Publicação:
29/06/2023)**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E
MATERIAIS. PERDA DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.
INEXISTÊNCIA. HORÁRIO DE EMBARQUE DEVIDAMENTE
INFORMADO. COMPARECIMENTO TARDIO. CULPA EXCLUSIVA DA
VÍTIMA. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA.**

**1. Não é abusiva a conduta da companhia aérea que impediu o
embarque de passageiros que permaneceram em sala VIP e se
apresentaram tardiamente ao portão de embarque, uma vez que o
horário de embarque foi corretamente informado no cartão, e é sabido
que a entrada de passageiros na aeronave é encerrada antes do exato
horário previsto para decolagem, diante dos esquemas de segurança e
planejamento de voo a serem realizados. 2. Em se tratando de culpa
exclusiva dos consumidores, resta afastada a responsabilidade da
companhia aérea e o dever de reparação material pela aquisição de
outro bilhete aéreo, nos termos do artigo 14, § 3º, inciso II, do CDC, ou
ainda por danos morais, uma vez que eventual infortúnio vivenciado
pelos autores não foi causado pela conduta da ré. 3. Apelação
conhecida e não provida.**

**(TJ-DF 07091432520228070003 1683174, Relator: LUCIMEIRE MARIA DA
SILVA, Data de Julgamento: 23/03/2023, 4ª Turma Cível, Data de
Publicação:
12/04/2023)**



Não comprovada a falha na prestação de serviços, inexistente o dever de responsabilidade civil, pelo que a sentença deve ser integralmente mantida.

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO do Recurso e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença.

CONDENO a recorrente ao pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica sob condição suspensiva, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15, em razão de ser beneficiária da gratuidade da justiça.

É como voto.

ANDREA CYSNE FROTA MAIA

Juíza Relatora

